



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 19010/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5170/2013
PROTOCOLO	: 1410033
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: AUTO POSTO CASARIL LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2013
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 19/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Auto Posto Casaril Ltda., tendo por objeto o fornecimento de combustível. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase), do **primeiro ao quarto termo aditivo ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 9551/2017 (peça n. 38, fls. 283-292) e no Parecer n. 25055/2017 (peça n. 41, fl. 296). A 1ª ICE apontou ainda que houve remessa intempestiva das cópias dos termos aditivos a este Tribunal, razão pela qual o representante do MPC indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato, aos termos aditivos e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

- a) do Contrato Administrativo n. 19/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Auto Posto Casaril Ltda.;
- b) do primeiro ao quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2013;
- c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

II – **aplicar multas** ao senhor **Pedro Arlei Caravina**, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, nos valores e pelos motivos a seguir:

- a) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2013;
- b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2013;
- c) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2013;
- d) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2013;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT